

# REDD+ Jurisdicional e a controvérsia sobre a venda antecipada de créditos de carbono: o caso do estado do Pará

13.11.2025 4 minutos de leitura

## Autores

Luís Flaks

Pedro Henrique Serqueira

## Áreas relacionadas

Societário e M&A

## Assuntos

Carbono Societário e M&A  
Ambiente, Clima e Mineração  
Economia de Baixo Carbono  
Descarbonização

O mecanismo REDD+<sup>1</sup> é uma modalidade de projeto de carbono que visa reduzir as emissões de gases de efeito estufa (GEE) mediante a prevenção do desmatamento e da degradação florestal. No modelo jurisdicional, o Poder Público tem papel direto na emissão e comercialização dos créditos de carbono, o que também abrange a definição de políticas públicas integradas, o dever de fiscalização e a repartição de benefícios com as comunidades locais.

Neste contexto, em setembro de 2024, o estado do Pará<sup>2</sup> celebrou um Contrato de Compra de Reduções de Emissões (Emissions Reduction Purchase Agreement – ERPA) com a Emergent Forest Finance Accelerator Inc., no âmbito da Coalização LEAF<sup>3</sup>, para a comercialização de créditos de carbono ao preço de US\$ 15 por tonelada, totalizando cerca de R\$ 1 bilhão.

No entanto, o Ministério Público Federal (MPF) e o Ministério Público do Pará (MPPA) solicitaram<sup>4</sup> a anulação do contrato em razão, inclusive, da suposta configuração de venda antecipada de créditos de carbono, o que é vedado pela Lei nº 15.042/2024<sup>5</sup>, que instituiu o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de GEE (SBCE).

Em junho de 2025, o MPF ajuizou a Ação Civil Pública nº 1025858-14.2025.4.01.3900, que se encontra na fase instrutória, para requerer a suspensão imediata e anulação do contrato<sup>6</sup>.

A judicialização do contrato vem fomentando discussões jurídicas e revelando os desafios de projetos pioneiros no mercado de créditos de carbono.

Do ponto de vista jurídico, a venda antecipada<sup>7</sup> se caracteriza pela existência de obrigação firme de entrega futura de bem ainda inexistente e preço determinado ou determinável – o que é comumente visto no agronegócio, em vendas de commodities.

A Lei nº 15.042/2024 proíbe expressamente a venda antecipada de créditos ou a venda de resultados futuros no âmbito de programas jurisdicionais, que possuem particularidades específicas e se aproveitam de áreas de terceiros para a geração de créditos. Como os terceiros podem optar por excluir seus imóveis dos programas jurisdicionais, a lei estabeleceu tal vedação para evitar a dupla contagem de créditos e permitir a integridade jurídica e ambiental dos projetos de preservação.

Por outro lado, a Lei nº 15.042/2024 permite a celebração de contratos que tenham como objeto condições comerciais para a venda de créditos de carbono gerados a partir da verificação de resultados obtidos. E daí começam

a surgir as dúvidas.

No caso do estado do Pará, o MPF entende que o fato de o contrato estabelecer um preço fixo para a venda de créditos, ainda sujeitos à verificação, configuraria uma venda antecipada. Por sua vez, o estado do Pará nega tal entendimento, visto que, embora preveja preço fixo, o ERPA subordina-se à cláusula suspensiva<sup>8</sup>, por meio da qual a venda de créditos somente será concretizada após a verificação prévia independente dos créditos pelo padrão ART-TREES<sup>9</sup>, atestando a redução das emissões de GEE.

Não se trataria, portanto, de obrigação de entrega futura de bem ainda inexistente, mas de promessa condicional, admitida pelo SBCE<sup>10</sup>, uma vez que, enquanto não houver verificação independente da efetiva redução de emissões, inexistiria obrigação exigível de entrega ou pagamento.

O caso do estado do Pará revela a necessidade de aprofundamento do debate para o amadurecimento do mercado brasileiro de créditos de carbono. Algumas precauções, contudo, já se mostram evidentes. A previsão de dispositivos contratuais claros em programas jurisdicionais, como a inclusão de condições suspensivas expressas e cláusulas que estabeleçam a entrega de créditos somente após sua prévia verificação, sem antecipação de pagamentos, indicam ser práticas que poderão afastar o enquadramento da operação como venda antecipada e preservar a sua legalidade.

## NOTAS

1. Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal.
2. Por meio da Companhia de Ativos Ambientais e Participações (CAAP).
3. A Emergent Forest Finance Accelerator Inc. é coordenadora da Coalizão LEAF (Lowering Emissions by Accelerating Forest Finance), formada por empresas globais e países como Estados Unidos, Reino Unido e Coreia do Sul.
4. Vide Recomendação nº 07/2025.
5. Art. 43, §6º, inciso I.
6. Cumpre ressaltar que o MPPA não ajuizou a ACP, pois demonstrou dúvida quanto à natureza do acordo celebrado (se realmente se trata de venda antecipada de créditos de carbono) e, consequentemente, quanto à legalidade do instrumento.
7. Arts. 481, 482 e 483 do Código Civil.
8. Conforme previsto no art. 125 do Código Civil: “subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa”.
9. Padrão da Architecture for REDD+ Transactions (ART) que estabelece procedimentos técnicos para a quantificação, monitoramento, reporte e verificação de reduções e remoções de GEE provenientes de projetos de REDD+.

10. Art. 43, §6º, inciso II.

## Profissionais que aliam visão jurídica e visão de mercado



**Luís Flaks**



**Pedro Henrique Serqueira**